



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11831.002470/2009-98
ACÓRDÃO	3402-013.092 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 15/07/2004, 16/07/2004

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PROCESSO ACESSÓRIO. VINCULAÇÃO NECESSÁRIA AO PROCESSO MATRIZ. PAGAMENTO EFETUADO NO CURSO DE LITÍGIO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DEFINITIVO DO LANÇAMENTO. EFEITOS JURÍDICOS.

O processo administrativo de restituição e compensação possui natureza acessória e decorre diretamente do desfecho definitivo do processo administrativo fiscal no qual se discutiu a existência do crédito tributário. Canceladas, por decisão administrativa definitiva, as exigências de Imposto de Importação e de IPI no processo matriz, impõe-se a aplicação de seus efeitos ao processo decorrente, sendo indevida a manutenção de valores pagos para amortizar crédito posteriormente desconstituído. Configura pagamento indevido, nos termos do art. 165, I, do CTN, o recolhimento realizado sob a égide de lançamento cancelado. Indevida a revisão de ofício que desconsidera os efeitos da coisa julgada administrativa e rompe a vinculação jurídica necessária entre o processo matriz e o processo dele decorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em aplicar ao presente litígio os efeitos jurídicos do resultado definitivo do PAF nº 10314.003834/2004-29, reconhecendo o direito à restituição e à compensação dos valores do Imposto de Importação e do IPI pagos em julho de 2004, com a homologação das DCOMP correspondentes.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, José de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 06-66.057**, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 15/07/2004, 16/07/2004

DESPACHO DECISÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

A Administração Pública possui o poder-dever de autotutela, devendo anular seus atos quando eivados de vícios de ilegalidade. Legítima a revisão de ofício e a anulação de despacho decisório anterior emitido em desacordo com os parâmetros legais.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Restituição por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o pagamento alegado como origem do crédito estava integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE CRÉDITO DISPONÍVEL. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados diante da inexistência de reconhecimento do direito creditório disponível para compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO.

A manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação declarada suspende a exigibilidade dos débitos incluídos na DCOMP.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DÉBITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos, transcrevo parte do relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade, de fls. 373 e seguintes, interposta contra o Despacho Decisório de fls. 364/367 mediante o qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiaí/SP revisou de ofício o Despacho Decisório de fls. 299/300, resultando no indeferimento do direito creditório solicitado, referente a pagamentos indevidos de Imposto de Importação e IPI, e na não homologação das compensações declaradas nas DCOMP's nºs 30772.08534.210912.1.3.04-3927, 17037.19316.241012.1.3.04-0030 e 14413.67216.231112.1.3.04-8635.

Alega a manifestante, em síntese, na sua peça contestatória que:

- Em 17/6/2004, teve ciência da lavratura de Auto de Infração, de que decorreu o Processo Administrativo nº 10314.003834/2004-29, por meio do qual se pretendeu constituir crédito tributário contra ela (requerente) no montante de R\$ 6.386.301,79 (seis milhões, trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e um reais e setenta e nove centavos), em razão de suposta falta de recolhimento do II e do IPI, acrescido de multas e juros de mora calculados com base na taxa referencial do SELIC.
- Diante da referida exigência, à época da lavratura do Auto de Infração, entendeu por bem efetuar, em 15.7.2004 e 16.7.2004, o pagamento de determinados débitos de II e do IPI, acrescidos de mora (conforme evidenciam os DARF's constantes às 94/96 deste processo), relativos às importações ocorridas a partir de 17.6.1999, representadas pelas planilhas e pelo ANEXO VIII do referido Auto de Infração (fls. 97/132 deste processo).
- Não obstante o acima, a fim de cancelar integralmente o restante do crédito tributário formalizado no auto, apresentou em 17.7.2004 sua impugnação.
- A Delegacia da Receita Federal de Julgamento II de São Paulo julgou procedente o Auto de Infração acima descrito, e assim, em 9.1.2007, apresentou seu Recurso Voluntário ao então Conselho de Contribuintes (atualmente denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais "CARF").
- Em 17.6.2009 o recurso foi julgado parcialmente procedente pelo CARF. Dessa forma, afora a manutenção da multa relativa ao descumprimento da proporção prevista no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.449/97, o pedido formulado por ela foi acolhido e o restante da exigência fiscal foi cancelada.
- Entenderam os conselheiros julgadores que não houve qualquer irregularidade com relação aos bens importados ao amparo do Regime Automotivo quando da reorganização societária da sociedade por ela incorporada. Assim, os créditos tributários do II e do IPI, objetos da exigência fiscal, foram considerados indevidos,

o que, por via de consequência, também aconteceu com os valores relativos às multas proporcionais aos tributos e aos juros de mora.

- Diante da decisão do CARF, em 17.7.2009, foi apresentado, com fundamento no art. 165, caput, do código Tributário Nacional (CTN), o pedido de restituição de créditos tributários de II e IPI recolhidos em 15 e 16.7.2004, que deu origem ao presente processo administrativo.

- O valor da multa regulamentar, prevista no artigo 13 da lei 9.449/97 – que foi mantida pelo CARF, foi incluído e quitado no programa de parcelamento de débitos fiscais federais previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme evidenciam as petições apresentadas às fls. 6/7 e 162/164 deste processo.

- A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs Recurso Especial contra a decisão do CARF que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário. Todavia, em 22.3.2010 foi proferida decisão do Presidente da Primeira Câmara da Terceira Seção do CARF - posteriormente ratificada pelo Presidente da Câmara Superior de Recurso Fiscais – (fls 275/282 deste processo) que negou seguimento ao Recurso Especial da União Federal, tornando, assim, definitiva a decisão do CARF nos autos do processo administrativo nº 10314.003834/2004-29.

- Diante disso, em 6.7.2011, foi proferida decisão SAORT nº 27/2011 (fls. 287/288 do presente processo) que deferiu parcialmente o pedido de restituição. Tendo por base justamente o crédito reconhecido em tal decisão administrativa, apresentou então as DCOMP's nºs 30772.08534.210912.1.3.04-3927, 17037.19316.241012.1.3.04-0030 e 14413.67216.231112.1.3.04-8635.

- Para sua surpresa, o despacho decisório fls 364/367 reverteu a decisão de fls. 287/288, que havia dado parcial provimento ao pedido de restituição de fls. 03/09, por entender, em síntese, que o fato de ela (recorrente) ter recolhido determinados valores da autuação teria operado a preclusão de seu direito à discussão do mérito da exigência fiscal. Em consequência não homologou as compensações das DCOMPs acima referenciadas.

- Por não concordar com a não homologação das DCOMPs mencionadas, apresenta esta Manifestação de Inconformidade em busca da reforma do despacho decisório de fls. 364/367, haja vista a validade das compensações efetuadas e o direito ao crédito reconhecido pela decisão administrativa.

- Os débitos objeto deste processo não podem representar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, tampouco serem encaminhados à PFN para inscrição em Dívida Ativa da União, pois foi instaurado litígio administrativo fiscal em decorrência da apresentação de Manifestação de Inconformidade.

- A presente exigência fiscal deve ser cancelada, sob pena de violação ao disposto no art. 142, caput e parágrafo único do CTN e artigo 9º do Decreto 70.235/72 e 38 do Decreto 7.574/2011, vez que o despacho decisório não é a via competente para se fazer tal cobrança. - Ao rever de ofício o direito creditório já reconhecido pela autoridade competente para tanto, o Despacho Decisório ora recorrido incorreu em inegável usurpação de competência e, nessa medida, deve ser declarado nulo.

- Não merece prosperar o entendimento de que precluiu o direito de discutir o mérito da exigência dos valores recolhidos, pois a exigência fiscal de que tratou o processo administrativo nº 10314.003834/2004-29 foi integralmente (e não

parcialmente) contestada desde a impugnação. O fato de terem sido feitos pagamentos de alguns débitos constantes do auto de infração em nada influencia a possibilidade de impugnar a totalidade da exigência fiscal. Além disso, a integralidade da matéria relativa à exigência fiscal foi objeto (i) da decisão proferida pela DRJ em São Paulo, (ii) do Recurso Voluntário apresentado e (iii) da decisão administrativa final na qual o CARF deu parcial provimento ao referido Recurso Voluntário.

- O pedido de restituição apresentado em 10.7.2009 atendeu aos requisitos legais a ele atinentes, quais sejam, os artigos 165, inciso I, e 168, inciso I do CTN, com regulamentação dada pelos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96.

Com isso, entende que a decisão de fls. 278/288 que deferiu parcialmente o pedido de restituição em questão deve ser restabelecida.

- A não homologação das compensações em tela não poderia ser acompanhada da cobrança de multa e juros moratórios, em razão da comprovada suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

- A compensação realizada é legal e válida, e implicou a quitação do valor objeto do despacho decisório, supostamente devido. Desse modo, não há multa ou juros de mora a serem cobrados. Ainda que algum valor fosse devido a título de multa ou juros de mora, deve ser excluída do cálculo do tributo “a imposição de penalidades, cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário”, nos termos do artigo 100, inciso II, e parágrafo único do CTN, tendo em vista que as compensações não homologadas foram efetuadas com fundamento e dentro dos limites da decisão administrativa que deferiu parcialmente o pedido de restituição.

- Não deve ser aplicada a taxa SELIC sobre a multa de ofício.

Conclui dizendo que:

a) o despacho decisório em questão deve ser declarado nulo por ter usurpado a competência do órgão que legitimamente reconheceu o direito creditório em seu favor;

b) caso não se entenda pela decretação de nulidade do referido despacho – o que se admite a título meramente argumentativo -, e em face da demonstração da correção da decisão de fls. 287/288 (que reconheceu o direito creditório a seu favor), seja então julgada INTEGRALMENTE PROCEDENTE a presente manifestação de inconformidade, para que (i) seja restabelecido o teor da decisão de fls. 278/288 que deferiu parcialmente o pedido de restituição apresentado em 10.7.2009 e, conseqüentemente, (ii) sejam homologadas integralmente as compensações 30772.08534.210912.1.3.04-3927, efetuadas por meio das DCOMP's nºs 17037.19316.241012.1.3.04-0030 e 14413.67216.231112.1.3.04-8635 e, sucessivamente, seja reconhecida a insubsistência da cobrança formulada;

c) subsidiariamente, caso os pedidos acima não sejam acolhidos, o que se admite apenas para argumentar, que seja afastada a incidência de quaisquer penalidades ou correções monetárias, a teor do disposto no artigo 100, inciso II, e parágrafo

único do CTN, haja vista que as DCOMPs não homologadas foram efetuadas com fundamento e dentro dos limites da decisão administrativa de fls. 287/288 que deferiu parcialmente o pedido de restituição já mencionado.

d) ainda de forma subsidiária, caso seja mantida a multa em questão, o que novamente se admite apenas para fins de argumentação, requer que seja afastada a incidência da SELIC sobre o valor da multa de ofício;

e) por outro lado, caso se entenda que são necessários novos elementos para que se demonstre o direito ora pleiteado, inclusive em respeito ao princípio da verdade material, lhe seja assegurada a produção de provas por todos os meios em direito admitidos em especial pela posterior juntada de novos documentos, de forma a comprovar o direito ao crédito e à homologação das compensações requeridas;

Por fim, ressalta que, com fundamento no art. 74, § 11, da Lei 9.430/96, no artigo 119, § 2º, do Decreto 7.574/2011, e no artigo 77, § 5º, da IN 1.300/2012, a interposição da presente Manifestação de Inconformidade deve manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente discussão, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, o que desde já se requer.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância por via eletrônica em data de 13/09/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 439).

O Recurso Voluntário foi interposto em data de 14/10/2019 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 441), pelo qual apresentou os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, com os seguintes pedidos:

VI. A CONCLUSÃO E O PEDIDO

70. Em vista do exposto, resta demonstrada a necessidade de reforma do V. Acórdão recorrido, uma vez que (i) o despacho decisório é nulo por (i.1) cobrar pretensos débitos que sequer foram devidamente constituídos por Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, (i.2) ter usurpado a competência do órgão que legitimamente reconheceu o direito creditório em favor da Recorrente, em comportamento nitidamente contraditório, bem como que (ii) ainda que não se entenda pela nulidade do despacho decisório, sua improcedência é evidente, uma vez que foram devidamente demonstradas nos autos a origem e existência do crédito utilizado pela Recorrente.

71. Diante disso, a Recorrente pleiteia seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, reformando-se o V. Acórdão recorrido para que (i) seja reestabelecido o teor da decisão de fls. 287/288 que deferiu parcialmente o pedido de restituição apresentado em 10.7.2009 e, conseqüentemente, (ii) sejam homologadas integralmente as compensações efetuadas por meio das DCOMPs nºs 30772.08534.210912.1.3.04-3927, 17037.19316.241012.1.3.04-0030 e 14413.67216.231112.1.3.04-8635 e, sucessivamente, seja reconhecida a insubsistência da cobrança formulada.

72. Subsidiariamente, caso os pedidos acima não sejam acolhidos, o que se admite apenas a título argumentativo, a Recorrente requer que seja afastada a incidência de quaisquer penalidades ou correções monetárias, a teor do disposto no artigo 100, inciso II, e parágrafo único do CTN, haja vista que as DCOMPs não homologadas foram efetuadas pela Recorrente com fundamento e dentro dos limites da decisão administrativa de fls. 287/288 que deferiu parcialmente o pedido de restituição já mencionado acima.

73. Por fim, a Recorrente (i) reitera seu pedido de realização de sustentação oral perante este E. CARF, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Conselho; e (ii) pleiteia seja consignada a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da presente discussão, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, artigo 74, § 11, da Lei 9.430/96, artigo 119, § 2º, do Decreto 7.574/2011, e nos artigos 136 e 137, da IN/RFB 1.717/2017, até o encerramento da presente discussão administrativa.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote, sorteio e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Objeto do litígio

Conforme relatado, o presente litígio decorre do Despacho Decisório de fls. 364/367, por meio do qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiaí/SP procedeu à revisão de ofício do Despacho Decisório de fls. 299/300, culminando no indeferimento do direito creditório pleiteado, relativo a pagamentos indevidos de Imposto de Importação e de IPI, bem como na não homologação das compensações declaradas nas DCOMP's nºs 30772.08534.210912.1.3.04-3927, 17037.19316.241012.1.3.04-0030 e 14413.67216.231112.1.3.04-8635.

O Pedido de Restituição foi formulado com fundamento no art. 165, I, do Código Tributário Nacional, relativo a valores de Imposto de Importação e de IPI pagos em julho de 2004, vinculados ao Auto de Infração nº 0815500/00373/04. O pedido apoia-se na decisão definitiva deste CARF, proferida em 17.6.2009, que cancelou integralmente as exigências de II e IPI, mantendo apenas a multa prevista na Lei nº 9.449/97, razão pela qual sustenta-se que os

recolhimentos efetuados por cautela ficaram desprovidos de causa jurídica, caracterizando pagamento indevido passível de restituição.

O Despacho Decisório da DRF de Jundiaí revisou de ofício decisão anterior favorável e indeferiu o Pedido de Restituição, sob o fundamento de que os pagamentos realizados estariam vinculados a débitos confessados e não impugnados.

A DRJ, ao julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, confirmou a possibilidade de revisão de ofício e concluiu que os pagamentos extinguiram validamente parte do crédito tributário, inexistindo direito creditório disponível para restituição ou compensação, razão pela qual manteve a não homologação das DCOMP's, tratando os recolhimentos como definitivos e desvinculados dos efeitos do julgamento definitivo do auto de infração.

A Contribuinte apresentou Recurso Voluntário argumentando, em **preliminar**, a nulidade do Despacho Decisório por vício de legalidade, uma vez que a cobrança de suposto débito foi promovida por meio inadequado, em afronta ao art. 142 do CTN e aos arts. 9º do Decreto nº 70.235/72 e 38 do Decreto nº 7.574/2011, que exigem Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituição do crédito. Alega, ainda, a impossibilidade de revisão de ofício de direito creditório já reconhecido por decisão administrativa válida, fundada em decisão definitiva do CARF, inexistindo vício que autorize a autotutela. Por fim, sustenta a ocorrência de comportamento contraditório da Administração, em violação aos princípios da boa-fé, da proteção da confiança e da segurança jurídica.

No **mérito**, a Recorrente sustenta a improcedência do despacho decisório que indeferiu o direito creditório e não homologou as compensações efetuadas, ao argumento de que inexistente preclusão quanto à discussão dos valores pagos em julho de 2004. Afirma que a exigência fiscal objeto do Processo Administrativo nº 10314.003834/2004-29 foi integralmente impugnada desde a origem, não tendo o pagamento parcial natureza de confissão ou renúncia ao direito de discutir o mérito da autuação. Destaca que o CARF, em decisão administrativa definitiva, reconheceu a inexigibilidade do Imposto de Importação e do IPI, o que caracteriza os valores recolhidos como pagamento indevido, nos termos do art. 165, inciso I, do CTN. Sustenta, ainda, que o pedido de restituição foi apresentado dentro do prazo legal e que as compensações realizadas possuem origem lícita e respaldo em decisão administrativa válida, razão pela qual requer o restabelecimento da decisão que reconheceu o direito creditório e a homologação das DCOMP's, com o afastamento de multa e juros.

A controvérsia posta neste litígio limita-se, portanto, à definição do direito à restituição e à compensação de valores de Imposto de Importação e de IPI pagos em julho de 2004, após o cancelamento definitivo da exigência tributária, discutindo-se se tais pagamentos configuram indébito restitutivo ou se permaneceriam válidos em razão de suposta preclusão, bem como a legalidade da revisão de ofício que indeferiu o direito creditório.

Passo à análise dos argumentos deduzidos nas razões recursais.

3. Preliminar de nulidade do Despacho Decisório

Em preliminar, a defesa sustenta a nulidade do Despacho Decisório de fls. 364/367 por vício de legalidade, ao argumento de que:

- (I) O ato foi utilizado indevidamente como meio de constituição e cobrança de crédito tributário. Alega que, nos termos do art. 142 do CTN e dos arts. 9º do Decreto nº 70.235/72 e 38 do Decreto nº 7.574/2011, a exigência de crédito tributário somente pode ser formalizada por Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, sendo ilegal a cobrança promovida por simples despacho decisório, o que compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- (II) Impossibilidade de revisão de ofício de direito creditório já reconhecido por decisão administrativa válida, notadamente a decisão SAORT nº 27/2011, que deferiu parcialmente o pedido de restituição com fundamento direto em decisão definitiva do CARF proferida no processo nº 10314.003834/2004-29;
- (III) Inexistindo qualquer vício de legalidade no ato originário, são inaplicáveis os fundamentos do poder de autotutela administrativa previstos na Lei nº 9.784/99 e nas Súmulas 346 e 473 do STF;
- (IV) Uma vez reconhecido o direito creditório pela autoridade competente, às demais unidades administrativas competiria apenas executar os procedimentos de compensação, sendo-lhes vedado rediscutir ou negar o próprio direito reconhecido, sob pena de usurpação de competência e violação à divisão de instâncias no processo administrativo fiscal; e
- (V) A revisão promovida no despacho decisório configura comportamento contraditório da Administração Tributária, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica, uma vez que o próprio Fisco, após reconhecer o direito creditório com base em decisão definitiva do CARF, passou a negá-lo sem a demonstração de qualquer ilegalidade superveniente.

As alegações preliminares deduzidas pela Recorrente revelam-se intrinsecamente vinculadas ao exame do mérito da controvérsia, uma vez que a suposta ilegalidade do ato impugnado depende, necessariamente, da análise da própria existência, origem e legitimidade do crédito tributário e do direito à restituição reconhecido em decisão administrativa anterior.

Com efeito, a verificação acerca da possibilidade de constituição ou exigência de crédito por meio de despacho decisório, bem como da validade da revisão de ofício promovida

pela Autoridade Fiscal, pressupõe o enfrentamento da questão central do litígio, qual seja: **se os valores pagos pela Recorrente configuram ou não pagamento indevido à luz da decisão administrativa definitiva proferida no Processo nº 10314.003834/2004-29.**

Da mesma forma, a alegada usurpação de competência e o comportamento contraditório da Administração somente podem ser adequadamente apreciados a partir da análise do mérito, especialmente quanto aos efeitos jurídicos da decisão do CARF que reconheceu a inexigibilidade do tributo.

Nesse contexto, mostra-se inviável o exame autônomo das preliminares sem o prévio ou concomitante enfrentamento do mérito da demanda, razão pela qual tais argumentos serão analisados conjuntamente a seguir.

4. Mérito

Conforme delimitado acima, no mérito, a Recorrente sustenta a improcedência do Despacho Decisório, ao argumento de que não houve preclusão quanto à discussão dos valores pagos em julho de 2004, uma vez que a exigência fiscal objeto do **Processo Administrativo nº 10314.003834/2004-29** foi integralmente impugnada desde a origem.

Alega que o pagamento parcial realizado não configurou confissão nem desistência do litígio, mas decorreu apenas do entendimento de que determinados valores não estariam alcançados pela decadência.

Destaca, ainda, que este CARF, em decisão administrativa definitiva, reconheceu a inexigibilidade do Imposto de Importação e do IPI, enquadrando os valores recolhidos como pagamento indevido, nos termos do art. 165, inciso I, do CTN, sendo o pedido de restituição apresentado dentro do prazo legal.

Sustenta, por fim, a ilegalidade da cobrança de multa e juros, por inexistir crédito tributário válido em atraso, bem como a aplicação do art. 100, inciso II, e parágrafo único, do CTN, uma vez que as compensações foram realizadas com fundamento em decisão administrativa vigente.

Entendo que assiste razão à defesa.

Conforme relatório, a controvérsia posta no presente processo não possui natureza autônoma, tampouco versa sobre a constituição originária de crédito tributário, pois trata-se, em verdade, de litígio decorrente do Processo Administrativo nº 10314.003834/2004-29, que tem por objeto o Auto de Infração nº 0815500/00373/04.

A correta compreensão dessa vinculação constitui pressuposto lógico e jurídico indispensável para o deslinde da controvérsia, pois o presente feito não pode ser analisado de forma dissociada do desfecho definitivo do processo matriz.

No processo em referência discutiu-se a existência, validade e exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Importação e ao IPI vinculado à importação, exigidos sob o fundamento de suposta irregularidade na utilização do Regime Automotivo.

Após regular tramitação, com impugnação tempestiva e julgamento em primeira instância, o Recurso Voluntário interposto foi parcialmente provido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em data de 17 de junho de 2009, ocasião em que se cancelaram integralmente as exigências de Imposto de Importação e de IPI, mantendo-se apenas a penalidade específica relativa ao descumprimento da proporção prevista na legislação de regência. Tal decisão tornou-se definitiva na esfera administrativa, formando coisa julgada administrativa quanto à inexistência do crédito tributário de II e IPI.

O presente processo surge exclusivamente como consequência direta e necessária desse desfecho. Seu objeto limita-se a examinar o direito à restituição e à compensação de valores pagos em 15 e 16 de julho de 2004, os quais amortizaram parte do crédito então exigido no Auto de Infração discutido no processo matriz.

Não se trata, portanto, de reabertura do mérito da exigência fiscal, mas de procedimento destinado a operacionalizar os efeitos financeiros do julgamento administrativo que reconheceu a inexigibilidade do tributo.

É incontroverso que os pagamentos efetuados pela Contribuinte em julho de 2004 foram realizados após a lavratura do Auto de Infração e tiveram por finalidade amortizar parte do crédito tributário então exigido, estando expressamente vinculados às planilhas e anexos do lançamento fiscal. Com isso, não há nos autos qualquer elemento que permita qualificá-los como pagamentos espontâneos ou autônomos.

Por sua vez, reconhecida, no processo matriz, a indevida exigência do Imposto de Importação e do IPI, opera-se automaticamente a hipótese prevista no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual é assegurado ao sujeito passivo o direito à restituição do tributo pago indevidamente ou a maior.

Observo que o pagamento realizado sob a égide de lançamento posteriormente cancelado não se convalida, tampouco se transmuda em pagamento devido, ainda que tenha sido efetuado antes do julgamento definitivo, seja por cautela, seja para evitar a fluência de juros ou a decadência. A decisão administrativa que desconstitui o lançamento atinge o crédito em sua origem, retirando-lhe o suporte jurídico, o que alcança, por consequência necessária, os valores pagos para satisfazê-lo.

Não se sustenta, portanto, a tese adotada na decisão recorrida de que os pagamentos efetuados corresponderiam a parcela não impugnada do crédito. Isso porque o objeto da impugnação no processo matriz foi a própria exigência tributária, e não apenas aspectos formais ou acessórios.

Ademais, reitero que o CARF apreciou o mérito da autuação e concluiu pela inexistência do crédito tributário de Imposto de Importação e de IPI, não subsistindo qualquer parcela autônoma de crédito apta a sobreviver ao cancelamento do lançamento. O pagamento antecipado ou cautelar não equivale a confissão irretratável, nem tem o condão de preservar crédito que, ao final, foi declarado indevido.

Por tais razões, impõe-se reconhecer que o Processo Administrativo nº 10314.003834/2004-29 é o processo matriz, ao passo que o presente litígio é vinculado por decorrência, destinado a tratar dos efeitos restitutórios e compensatórios dos pagamentos vinculados àquele lançamento. Ao indeferir o pedido de restituição e desconsiderar os efeitos do julgamento definitivo proferido pelo CARF, a Autoridade Administrativa rompeu a necessária vinculação jurídica entre os processos, esvaziando, na prática, a coisa julgada administrativa.

Portanto, configurada a hipótese de pagamento indevido, nos termos do art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, deve ser reconhecido o direito creditório da Contribuinte, com a conseqüente homologação das compensações efetuadas.

5. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para aplicar ao presente litígio os efeitos jurídicos do resultado definitivo do Processo Administrativo nº 10314.003834/2004-29, reconhecendo o direito à restituição e à compensação dos valores de Imposto de Importação e de IPI pagos em julho de 2004, com a homologação das DCOMP's correspondentes.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos